



Centro Universitário Vale do Salgado
CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GERMANICIA VIEIRA CLEMENTINO FERREIRA

DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO TRATAMENTO PENAL DO FEMINICÍDIO: um
estudo bibliográfico

ICÓ – CE
2025

GERMANICIA VIEIRA CLEMENTINO FERREIRA

DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO TRATAMENTO PENAL DO FEMINICÍDIO: um
estudo bibliográfico

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC) do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS) como requisito para obtenção de título de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Yago Bruno Lima Vieira.

GERMANICIA VIEIRA CLEMENTINO FERREIRA

DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO TRATAMENTO PENAL DO FEMINICÍDIO: um estudo bibliográfico

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC) do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS) como requisito para obtenção de título em bacharela em Direito.

Aprovado em: ___/___/2025

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Yago Bruno Lima Vieira
Centro Universitário Vale do Salgado
Professor Orientador

Profa. Esp. Maria Carolina Viana Felipe
Centro Universitário Vale do Salgado
1ª Examinadora

Prof. Me. Richelho Fernandes de Andrade
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinador

RESUMO

FERREIRA, G. V. C. **DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO TRATAMENTO PENAL DO FEMINICÍDIO**: um estudo bibliográfico. 2025. 25 f. Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2025.

O presente artigo teve como objetivo analisar os principais desafios e perspectivas no tratamento penal do feminicídio no Brasil, com base nas legislações atuais, especialmente a Lei nº 13.104/2015, que tipifica o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, e a recente Lei nº 14.994/2024, que amplia os mecanismos de proteção às mulheres. A pesquisa, de caráter bibliográfico, fundamenta-se em autores como Barros (2023), Nucci (2024), Saffioti (2015) e examina a aplicação prática dessas normas, os entraves enfrentados pelas vítimas na busca por justiça e o papel das instituições do sistema judiciário. Destaca-se o caso emblemático de Márcia Barbosa, cuja morte resultou, em 2007, na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando graves falhas estruturais no combate à violência de gênero e na responsabilização de agentes estatais. O artigo também analisa diretrizes contemporâneas, como a Resolução nº 492/2023 do CNJ, que orienta magistrados e servidores quanto à atuação em casos de feminicídio. Além das fontes normativas e jurisprudenciais, são considerados documentos internacionais como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que reforçam a obrigação do Estado brasileiro em prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. O recorte temporal da pesquisa compreende o período de **2015 a 2025**, abarcando a promulgação da Lei do Feminicídio até as medidas mais recentes de enfrentamento à violência de gênero. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos e institucionais, o enfrentamento ao feminicídio exige ações integradas e contínuas, que envolvam punição eficaz, estratégias de prevenção, implementação de políticas públicas e transformações educacionais, culturais e estruturais.

Palavras-chave: Aplicação da lei. Feminicídio. Políticas públicas. Sistema de justiça. Violência de gênero.

ABSTRACT

FERREIRA, G. V. C. **CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE CRIMINAL TREATMENT OF FEMINICIDE**: a bibliographical study. 2025. 25 f. Article (Graduation in Law) – Vale do Salgado University Center, Icó, 2025.

This article aims to analyze the main challenges and perspectives in the criminal treatment of femicide in Brazil, based on current legislation, especially Law No. 13.104/2015, which classifies femicide as a qualifying circumstance of homicide, and the recent Law No. 14.994/2024, which expands protection mechanisms for women. This bibliographic research is grounded in authors such as Barros (2023), Nucci (2024), and Saffioti (2015), and examines the practical application of these laws, the obstacles faced by victims in seeking justice, and the role of institutions within the judicial system. It highlights the emblematic case of Márcia Barbosa, whose death led, in 2007, to the conviction of Brazil by the Inter-American Court of Human Rights, revealing serious structural failures in combating gender-based violence and holding state agents accountable. The article also analyzes contemporary guidelines, such as CNJ Resolution No. 492/2023, which provides direction to judges and civil servants in handling femicide cases. In addition to normative and case law sources, international documents such as the Belém do Pará Convention and the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW) are considered, reinforcing the Brazilian State's obligation to prevent, punish, and eradicate violence against women. The temporal scope of the research covers the period from 2015 to 2025, encompassing the enactment of the Femicide Law to the most recent measures to combat gender-based violence. It concludes that, despite legislative and institutional progress, tackling femicide requires integrated and ongoing actions, including effective punishment, prevention strategies, public policy implementation, and educational, cultural, and structural transformations.

Keywords: Law enforcement. Femicide. Public policies. Justice system. Gender-based violence.

LISTA DE SIGLAS

CPB	Código Penal Brasileiro
ONU	Organização das Nações Unidas
ABSP	Anuário Brasileiro de Segurança Pública
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CDIH	Corte Interamericana de Direitos humanos
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher

SUMÁRIO

RESUMO	III
ABSTRACT	IV
LISTA DE SIGLAS	V
1 INTRODUÇÃO	7
1.1 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO	9
1.2 CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO	9
1.3 CRONOGRAMA	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1 CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: “O CASO MÁRCIA”	11
2.1.1 O caso Márcia e a violência institucional	12
2.1.2 Obrigações internacionais e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará	12
2.1.3 A Sentença e as Recomendações da CIDH	12
2.1.4 Reflexões finais e implicações para o Brasil	13
2.2 PERSPECTIVAS DE GÊNERO NO JULGAMENTO DE FEMINICÍDIO E A RESOLUÇÃO 492/2023	13
2.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO FEMINICÍDIO: LEI 14.994/2024, MEDIDAS PROTETIVAS E SISTEMA DE JUSTIÇA	15
2.3.1 Análise crítica da eficácia das medidas jurídicas no enfrentamento ao feminicídio	18
2.3.2 Estudo Comparado de Casos de Feminicídio e a Efetividade das Políticas Públicas	19
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui um dos mais graves desafios da contemporaneidade. No Brasil, essa realidade manifesta-se de forma alarmante, com um elevado número de mulheres assassinadas em razão do gênero. Fatores sociais, culturais, econômicos e institucionais contribuem para a perpetuação dessa violência, tornando o feminicídio uma das mais preocupantes violações dos direitos humanos.

Segundo a ONU Mulheres (2022), o feminicídio é um fenômeno estrutural presente em diversas sociedades, o que exige respostas estatais eficazes e integradas. Nesse contexto, a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um instrumento relevante ao estabelecer diretrizes para a prevenção e enfrentamento do feminicídio, com foco na responsabilização dos agressores e no fortalecimento das políticas públicas.

A necessidade de aprimoramento legislativo tornou-se ainda mais evidente com o caso de Márcia Barbosa de Sousa, assassinada em 1998. O caso culminou, em 2007, na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, evidenciando falhas graves na investigação e punição do crime, bem como a fragilidade do sistema de justiça no combate à violência de gênero.

Embora a promulgação da Lei nº 13.104/2015 tenha qualificado o feminicídio como uma forma específica de homicídio, e a recente Lei nº 14.994/2024 o tenha transformado em crime autônomo e hediondo, persistem entraves estruturais e institucionais que dificultam a efetiva aplicação dessas normas. Subnotificação, impunidade, morosidade processual e a reprodução de estereótipos de gênero nos julgamentos são obstáculos recorrentes.

Diante desse cenário, o presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: **quais são os principais desafios estruturais e institucionais que dificultam a aplicação da lei e o tratamento penal do feminicídio no Brasil?**

O objetivo geral é analisar os desafios e perspectivas no tratamento penal do feminicídio no Brasil, com foco na aplicação prática da legislação vigente. Como objetivos específicos, busca-se:

- Identificar como a lei é aplicada por autoridades policiais e judiciais;
- Compreender os obstáculos enfrentados pelas vítimas na denúncia e busca por proteção;

- Analisar a atuação de policiais, promotores e juízes nos processos de investigação e julgamento;
- Estudar o impacto da condenação internacional do Brasil e suas implicações no sistema jurídico nacional;
- Discutir a evolução legislativa e o papel das políticas públicas no enfrentamento ao feminicídio.

A pesquisa adotou uma metodologia de natureza bibliográfica, com base na análise de artigos científicos, periódicos, teses, dissertações, documentos oficiais e relatórios institucionais.

Os dados foram obtidos em bases como CAPES, SCIELO e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), abrangendo publicações entre 2015 e 2024 — período compreendido entre a promulgação da Lei nº 13.104/2015 e a publicação da Lei nº 14.994/2024.

O processo de busca bibliográfica seguiu as etapas:

1. Levantamento inicial de documentos e artigos a partir dos descritores “feminicídio”, “aplicação da lei do feminicídio”, “violência de gênero”, “sistema de justiça” e “políticas públicas”;
2. Seleção dos materiais conforme critérios de relevância, atualidade e adequação ao tema;
3. Organização das fontes por categorias temáticas, conforme metodologia de revisão bibliográfica.

Trata-se de uma estratégia metodológica que permite compreender o estado atual do conhecimento em uma área específica, fornecendo subsídios para novas reflexões (GOMES et al., 2016, p. 2441).

Ao final da triagem, foram selecionadas 24 publicações pertinentes ao objeto de estudo:

- 3 artigos da base CAPES com enfoque jurídico e crítico sobre feminicídio e os limites do direito penal simbólico;

- 18 trabalhos (entre dissertações e teses) da BDTD abordando o feminicídio sob diferentes perspectivas — políticas públicas, atuação do Judiciário, criminalização e gênero;
- 3 artigos da base SCIELO relacionados à aplicação da Resolução nº 492/2023 e análises de julgados com perspectiva de gênero.

Foram adotados os seguintes critérios de seleção:

1.1 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

- Publicações entre 2015 e 2024;
- Textos disponíveis integralmente em português;
- Produções com enfoque jurídico e/ou crítico sobre feminicídio, direito penal simbólico, julgamentos com perspectiva de gênero e as normativas analisadas.

1.2 CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

- Trabalhos com abordagem exclusivamente psicológica, médica ou assistencial;
- Publicações anteriores a 2015 sem relevância teórica direta;
- Textos incompletos, sem autoria identificada ou oriundos de fontes não acadêmicas;
- Duplicidade de publicações.

A abordagem adotada foi exploratória e descritiva, permitindo uma análise abrangente dos obstáculos enfrentados na efetivação da legislação e das medidas institucionais em curso.

A estrutura do trabalho está dividida em seis etapas principais:

1. Revisão sobre a Lei do Feminicídio e sua aplicação prática;
2. Análise da atuação de profissionais da justiça e dos obstáculos enfrentados pelas vítimas;
3. Estudo dos processos de investigação e julgamento;
4. Discussão do caso Márcia Barbosa e da condenação internacional do Brasil;
5. Avaliação da perspectiva de gênero nos julgamentos, com destaque para o protocolo do CNJ de 2022;

6. Análise da evolução legislativa até a Lei nº 14.994/2024 e das medidas protetivas de urgência.

1.3 CRONOGRAMA

O desenvolvimento do TCC seguiu um cronograma detalhado, elaborado no segundo semestre de 2024, contemplando todas as etapas: definição do tema, levantamento bibliográfico, redação parcial, revisão textual, conclusão e entrega final à biblioteca. O cronograma teve como objetivo garantir a organização do trabalho e o cumprimento dos prazos institucionais.

Paralelamente, foi elaborado um orçamento estimado dos custos pessoais envolvidos na pesquisa, como materiais de escritório (papel, canetas, marca-texto), impressão de documentos e eventuais despesas com internet. O planejamento financeiro foi realizado com base na realidade orçamentária da autora, assegurando a viabilidade do projeto dentro de seus limites econômicos.

Os resultados obtidos indicam que a permanência de normas culturais que naturalizam a violência contra a mulher compromete a efetividade das leis, exigindo ações concretas e integradas no combate ao feminicídio. Entre as estratégias recomendadas, destacam-se o aprimoramento legislativo, a especialização dos tribunais e a implementação de campanhas educativas.

Para estudos futuros, recomenda-se a realização de análises comparativas com sistemas penais de outros países, com o objetivo de identificar boas práticas aplicáveis ao contexto brasileiro.

Conclui-se, por fim, que o enfrentamento ao feminicídio requer um esforço conjunto entre o direito penal, a educação, a saúde pública e as políticas sociais. Essa articulação é fundamental para promover mudanças estruturais, combater a desigualdade de gênero e garantir a proteção efetiva das mulheres.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A persistência da violência contra a mulher no Brasil evidencia não apenas falhas internas no combate a esse tipo de crime, mas também repercute no cenário internacional, chamando a atenção de organismos de direitos humanos. A responsabilização do Estado

brasileiro por sua ineficiência na proteção das vítimas tem sido alvo de análise por cortes internacionais.

Nesse sentido, destaca-se a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, num caso emblemático que revela as consequências da negligência estatal frente à violência de gênero.

2.1 CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: “O CASO MÁRCIA”

A violência de gênero, em suas diversas formas (física, psicológica, sexual e patrimonial), afeta milhões de mulheres em todo o mundo.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 1 em cada 3 mulheres já sofreu violência física ou sexual, o que ressalta a urgência de políticas públicas eficazes e de uma resposta judicial adequada.

De acordo com o Atlas da Violência 2025, em suas publicações recentes, mostra os dados coletados em 2023 que a taxa de homicídios femininos cresceu cerca de 2,5%. Isso retrata que as mulheres pretas e pardas são as mais atingidas com 68,2% dos óbitos. É primordial acrescentar também que cresceu a violência contra meninas.

Em 2023 houve um acréscimo no atendimento a violência doméstica que chegou a 177.086 registros com 22,7% se comparado ao ano anterior.

Os indicadores analisados demonstram que a maioria dos casos de violência ocorre no ambiente doméstico, com destaque para o uso de arma de fogo como principal meio utilizado.

Diante disso, é possível observar dois aspectos relevantes: a diminuição dos homicídios ocorridos fora do lar e, por outro lado, um aumento significativo da violência contra a mulher.

De forma geral, nota-se uma possível redução da violência em algumas regiões, embora os números ainda apresentem crescimento expressivo em diversas unidades federativas. Contudo, o aumento dos casos de violência no contexto familiar está diretamente relacionado ao crescimento dos índices de feminicídio.

É fundamental destacar que crimes dessa natureza, em sua maioria, são cometidos por parceiros íntimos, familiares ou pessoas próximas da vítima, caracterizando-se, muitas vezes, pela reincidência. Tal cenário exige atenção especial das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero.

Esse cenário se agrava no Brasil, onde o caso de Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em 1998, ilustra as falhas na investigação e na punição de crimes de feminicídio.

2.1.1 O caso Márcia e a violência institucional

Márcia, uma jovem paraibana de 20 anos, foi assassinada no contexto da violência doméstica. A investigação inicial falhou em coletar as evidências necessárias e demonstrou negligência das autoridades competentes. Essa situação evidenciou não só a fragilidade do sistema de justiça, mas também a discriminação sistemática contra as mulheres, reforçada por estereótipos e pela morosidade processual.

A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ocorreu por não garantir uma investigação justa e adequada, configurando violação dos direitos humanos da vítima. A decisão, proferida em 2021, destacou o descumprimento do artigo 7 da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará).

2.1.2 Obrigações internacionais e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

O artigo 7º da Convenção estabelece que os Estados-partes devem:

- Adotar políticas públicas para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher;
- Investir em medidas que impeçam a violência, assegurando investigação e punição eficazes;
- Modificar ou abolir práticas e normas que tolerem ou perpetuem a violência de gênero.

Essa norma exige que os países garantam não só a proteção das vítimas, mas também a implementação de programas educativos e de sensibilização, que promovam a igualdade de gênero e o acesso à justiça.

2.1.3 A Sentença e as Recomendações da CIDH

A sentença do caso Márcia trouxe importantes recomendações, dentre elas:

- Criação de um sistema nacional de coleta de dados sobre a violência contra a mulher, detalhando o perfil das vítimas e incluindo indicadores de gênero e raça;
- Treinamentos específicos para as forças policiais e membros do judiciário, visando uma abordagem sensível e eficaz nas investigações;
- Adequação do marco normativo interno para delimitar a imunidade parlamentar de forma que não obstrua a investigação de violações dos direitos humanos;
- Implementação de protocolos e diretrizes nacionais para a condução das investigações em casos de feminicídio.

Adicionalmente, a sentença determinou a indenização da família da vítima por danos materiais e imateriais e ressaltou a necessidade de medidas céleres e proporcionais, garantindo o devido processo legal e evitando a instrumentalização do direito penal como resposta única à violência de gênero.

2.1.4 Reflexões finais e implicações para o Brasil

O caso Márcia serve como um marco para a reflexão sobre a violência institucional e a interseccionalidade, pois evidencia como o machismo estrutural, a morosidade do sistema judiciário e o poder político contribuem para a impunidade. A condenação pela CIDH não apenas chama a atenção para as falhas na investigação dos crimes de feminicídio, mas também reforça a obrigação internacional do Brasil em promover medidas preventivas e estruturais. A decisão reforça que a luta contra a violência de gênero exige uma abordagem integrada, que vá além do endurecimento das penas, investindo em educação, políticas públicas e ações de prevenção.

É fundamental que o Estado brasileiro adeque seu sistema normativo e judicial para garantir a proteção integral dos direitos humanos das mulheres, como preconizado pela Convenção de Belém do Pará.

2.2 PERSPECTIVAS DE GÊNERO NO JULGAMENTO DE FEMINICÍDIO E A RESOLUÇÃO 492/2023

A análise do feminicídio demanda uma abordagem que vá além da simples aplicação da lei, considerando as desigualdades estruturais que afetam as mulheres. Nesse sentido, o

caso de Márcia Barbosa destacou, no passado, a ausência de uma perspectiva de gênero nos julgamentos, o que contribuía para a impunidade e a desvalorização da gravidade desses crimes. Em resposta a essa lacuna, a Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instituída para orientar os magistrados a adotarem uma postura sensível e informada quanto às questões de gênero, raça e etnia, por meio de capacitação obrigatória. Essa iniciativa visa promover julgamentos mais justos e equitativos, reconhecendo que a violência contra as mulheres é um fenômeno multifacetado, permeado por normas sociais que influenciam tanto a investigação quanto o veredito dos processos.

A resolução determina que a capacitação dos magistrados inclua conteúdos sobre direitos humanos e interseccionalidade, abordando as expectativas e comportamentos socialmente construídos que definem o que é considerado masculino ou feminino. Essa mudança de paradigma é fundamental, pois normas culturais e estereótipos podem levar à minimização da gravidade dos casos de feminicídio. Como destacado na própria Resolução 492/2023, “a adoção de uma perspectiva de gênero no julgamento de casos de feminicídio é fundamental para assegurar que as decisões judiciais considerem as desigualdades estruturais que afetam as mulheres” (CNJ, Resolução 492/2023). Assim, a eficácia dessa norma depende, em grande medida, da transformação cultural e do comprometimento dos operadores do direito em reconhecer e combater tais desigualdades.

Essa perspectiva interseccional, que considera não apenas o gênero, mas também as dimensões de raça, etnia e classe social, é corroborada pelas análises de Saffioti (2000). Segundo a autora, “a sociedade não comporta uma única contradição. Há três fundamentais, que devem ser consideradas: a de gênero, a de raça/etnia e a de classe”. Essa visão reforça que o feminicídio não pode ser analisado de forma isolada, pois as mulheres negras e aquelas pertencentes a classes sociais mais vulneráveis enfrentam um risco ampliado, decorrente da sobreposição de opressões. Portanto, para um enfrentamento eficaz do feminicídio, é imprescindível que o sistema de justiça adote uma abordagem interseccional, reconhecendo as múltiplas camadas de discriminação e violência presentes na realidade das mulheres.

Além disso, é importante compreender o conceito de “cifra negra” no contexto da violência doméstica e familiar. Conforme Barros (2023), essa expressão se refere à discrepância entre o número real de crimes cometidos e os casos efetivamente reportados às autoridades. Esse fenômeno revela uma preocupante subnotificação dos delitos, agravada por fatores como o medo, a dependência emocional e financeira das vítimas, e a falta de confiança no sistema de proteção estatal. Assim, a realidade dos dados mostra que os números oficiais

subestimam a dimensão da violência contra a mulher, o que reforça a necessidade de medidas que garantam a visibilidade e o registro adequado dos casos.

Portanto, a Resolução 492/2023 representa um passo importante na modernização do sistema judicial, ao incorporar uma perspectiva de gênero que valoriza a dignidade das vítimas e orienta os julgamentos com base em princípios interseccionais. Essa iniciativa não só contribui para a correção das distorções históricas na aplicação da lei, mas também sinaliza a necessidade de uma resposta mais integral por parte do Estado. Ao alinhar a capacitação dos magistrados com os desafios contemporâneos da violência de gênero, o CNJ promove uma mudança que pode, a médio e longo prazo, reduzir a impunidade e fortalecer a justiça.

Em síntese, a eficácia da Resolução 492/2023 depende da transformação cultural no âmbito do poder judiciário e da sociedade. Somente com uma abordagem que considere as complexas intersecções entre gênero, raça, etnia e classe será possível reverter a subnotificação dos crimes, superar os estereótipos que minimizam a violência e promover julgamentos que realmente assegurem os direitos das mulheres. Essa mudança de paradigma é fundamental para que o sistema de justiça se adeque à realidade contemporânea e cumpra seu papel de proteger e valorizar a vida das mulheres, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO FEMINICÍDIO: LEI 14.994/2024, MEDIDAS PROTETIVAS E SISTEMA DE JUSTIÇA

A evolução legislativa do feminicídio no Brasil reflete esforços para combater a violência de gênero e aprimorar o sistema de justiça. A Lei 13.104/2015 foi um marco ao tipificar o feminicídio como qualificadora do homicídio, aumentando a pena para crimes cometidos contra mulheres em razão do sexo feminino.

Essa mudança decorreu das recomendações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMIVCM), que destacou a necessidade de maior proteção legal, assim afirma Mansuido (2020).

Nessa mesma linha de pensamento, em relação a importância dessa legislação, afirma Nucci(2024,p.38) que, embora a morte de uma mulher já fosse protegida pelo direito penal sob a categoria geral de homicídio, essa proteção não refletia de forma adequada a seriedade do crime.O autor afirma também que:

A eliminação da vida da mulher sempre foi tutelada pelo direito penal, na forma do

homicídio. Em verdade, não significa o termo “homicídio” apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no Planeta Terra. No entanto, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra (Nucci, 2024, p.38).

Para essa linha de pensamento, é imprescindível acolher o valor legal, já que outorgou conhecimento legislativo ao feminicídio, fomentada pela carencia de especificar os assassinatos de mulheres dentro do âmbito de violência doméstica e também discriminação de gênero, conferindo destaque as peculiaridades desse crime numa sociedade onde se percebe as desigualdades entre homens e mulheres.

A nova Lei 14.994/2024, conhecida como "Pacote Antifeminicídio", trouxe alterações significativas. A principal mudança foi a autonomia do feminicídio como crime específico (art. 121-A do Código Penal), com pena aumentada de 20 a 40 anos de reclusão. A lei também estabeleceu agravantes, como o cometimento do crime na presença de descendentes ou ascendentes da vítima, durante a gestação, ou contra menores de 14 anos e maiores de 60. Outra inovação foi a criminalização da coautoria no feminicídio, reforçando a responsabilização de todos os envolvidos. Conforme citação, a lei deixa claro que:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§1º. Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. §2º. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de ascendente ou descendente da vítima; [...]

(Brasil, [2024a], art. 121).

Além das penas mais severas, a legislação introduziu medidas de proteção às vítimas, como a perda automática de cargos públicos para condenados e a proibição de exercer poder familiar ou tutelar. Também prevê sanções mais rígidas para crimes de ameaça e ofensa à honra contra mulheres por razões de gênero, com penas duplicadas ou triplicadas, conforme a gravidade do ato. Outra medida é a fiscalização eletrônica de apenados que obtêm saída temporária, além do possível deslocamento para presídios distantes da vítima em caso de reincidência na violência (Brasil, 2024).

Apesar dessas mudanças, a efetividade da nova lei é questionada. Críticos argumentam que o aumento das penas tem caráter simbólico e não resolve as causas estruturais da violência de gênero. Estudos indicam que a repressão penal isolada não reduz significativamente a criminalidade. Autores como Rolim (2020) e Carvalho (2008) defendem que o foco exclusivo na punição não soluciona o problema, pois desconsidera fatores como desigualdade social e falta de políticas públicas preventivas.

“A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência.” (Rolim, p. 233 *apud* Rodrigues, 2020, p. 33).

A aplicação excessiva do direito penal também levanta preocupações sobre a proporcionalidade das penas e a superlotação do sistema prisional. Além disso, há o risco de a legislação servir mais como instrumento de repressão do que de proteção efetiva das mulheres. Segundo Garcia (2012), o uso simbólico do direito penal pode gerar a falsa sensação de segurança sem promover mudanças reais.

O problema aparece quando se utiliza deliberadamente o Direito Penal para produzir um mero efeito simbólico, na opinião pública, um impacto psicossocial, tranquilizador do cidadão, e não para proteger com eficácia os bens jurídicos fundamentais (Garcia; Molina; Gomes, 2012 *apud* Rodrigues, 2020, p. 35).

Diante desse cenário, especialistas defendem uma abordagem multidimensional para o combate ao feminicídio, incluindo investimentos em educação, políticas públicas eficazes e medidas preventivas. O ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, destaca que o aumento das penas não resolve o problema da criminalidade e que é necessário um enfoque mais amplo para reduzir a violência contra as mulheres.

Temos de estudar a persecução penal sob os aspectos legislativo e judicial. No aspecto legislativo, estamos criando leis demais, aumentando penas, e isso não está resolvendo o problema criminal. Aumento de penas não diminui a criminalidade, o que diminui a criminalidade é outro processo, é investimento em educação, em habitação, em políticas públicas que podem realmente melhorar o panorama criminal (Lima, 2022).

Essas reflexões mostram que a punição isolada é insuficiente e que é crucial adotar uma abordagem integrada, com investimentos em prevenção e políticas públicas eficazes, além de medidas educativas, sociais e econômicas para combater o feminicídio. Assim, a Lei

14.994/2024, apesar de representar um avanço na legislação, precisa ser complementada por ações estruturais que promovam mudanças reais na sociedade.

2.3.1 Análise crítica da eficácia das medidas jurídicas no enfrentamento ao feminicídio

A qualificação do feminicídio como crime hediondo e a criação de legislações específicas, como a Lei nº 13.104/2015 e, mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024, representam avanços no reconhecimento institucional da gravidade da violência de gênero.

No entanto, a simples previsão legal tem se mostrado insuficiente diante da complexidade do fenômeno. Diversos estudos apontam que o direito penal, por sua própria natureza punitiva e reativa, possui **limites estruturais** na prevenção da violência e na proteção das vítimas (ZAFFARONI, 2007; ALMEIDA, 2018).

O modelo jurídico brasileiro ainda adota uma abordagem predominantemente repressiva, baseada na crença de que o endurecimento penal será suficiente para reduzir os índices de feminicídio. Entretanto, essa resposta, muitas vezes simbólica, não atinge as raízes do problema, que estão ancoradas em desigualdades históricas de gênero, na cultura patriarcal e na naturalização da violência contra a mulher (ALMEIDA, 2018; LIMA, 2020).

Além disso, a efetividade da legislação depende da atuação coordenada entre os diversos atores do sistema de justiça — polícia, Ministério Público e Judiciário —, o que frequentemente não ocorre de maneira adequada. Barreiras como a falta de capacitação para reconhecer situações de risco, a revitimização nos atendimentos e a morosidade processual ainda impedem que as medidas legais produzam os efeitos esperados (Vasconcelos, 2015).

Nesse contexto, autores como Saffioti (2004), Soares (2022) defendem que o enfrentamento ao feminicídio deve ser realizado a partir de uma **perspectiva multidisciplinar e intersetorial**, que vá além do direito penal. A integração entre políticas de educação, saúde, assistência social e segurança pública é fundamental para a prevenção, identificação precoce da violência e proteção eficaz das mulheres em situação de risco.

A educação em direitos humanos e igualdade de gênero, por exemplo, é apontada como ferramenta central para a transformação de padrões culturais violentos. Da mesma forma, o fortalecimento de redes de acolhimento, com psicólogos, assistentes sociais e serviços especializados, contribui para romper o ciclo da violência e evitar o agravamento dos casos até o desfecho letal (Saffioti, 2004 *apud* Piovesan, 2016).

Portanto, a eficácia da resposta estatal ao feminicídio não pode ser medida apenas pelo rigor das penas aplicadas, mas sim pela capacidade do Estado de agir preventivamente,

promover a equidade de gênero e garantir acesso a serviços de proteção e justiça com enfoque humanizado e inclusivo.

2.3.2 Estudo Comparado de Casos de Femicídio e a Efetividade das Políticas Públicas

A análise de casos de feminicídio no Brasil e em outros países permite uma compreensão mais profunda sobre a efetividade das políticas públicas destinadas à prevenção e ao enfrentamento dessa grave violação dos direitos humanos das mulheres.

No contexto nacional, um estudo realizado em Teresina (PI), no ano de 2017, identificou doze casos de feminicídio que serviram como base para avaliar a atuação do poder público. O levantamento revelou que 67% dos crimes ocorreram na residência da vítima, sendo a força física o meio mais utilizado (42%). Ademais, 66,7% das vítimas não possuíam situação conjugal definida, o que contraria o senso comum de que o feminicídio ocorre predominantemente entre casais (Santana *et al.*, 2021).

O estudo concluiu que, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple a criminalização do feminicídio, tal medida isolada não é suficiente para erradicar o problema. A pesquisa enfatiza a necessidade de políticas públicas voltadas à conscientização precoce da sociedade, especialmente nas escolas, como forma de combater a normalização da violência de gênero (Santana *et al.*, 2021).

No cenário internacional, destaca-se o emblemático caso de Ciudad Juárez, no México, onde centenas de mulheres foram brutalmente assassinadas desde a década de 1990. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença histórica, responsabilizou o Estado mexicano por omissão e falhas na investigação dos crimes, além de reconhecer a existência de tolerância institucional em relação à violência de gênero. A decisão determinou uma série de medidas, como a reabertura das investigações, reparação às famílias e implementação de políticas públicas mais eficazes (CORTE IDH, 2009).

A comparação entre os contextos brasileiro e mexicano evidencia que a existência de legislação específica, embora necessária, não é suficiente para garantir a proteção das mulheres. Em ambos os países, observa-se que a efetividade das normas depende da articulação entre diferentes setores do poder público e da sociedade civil, além de mudanças culturais profundas. Como destaca a defensora pública Antônia Carneiro, a importância de políticas públicas preventivas e intersetoriais para o enfrentamento do feminicídio, enfatizando que a atuação conjunta do poder público e da sociedade civil é essencial para prevenir esses crimes e apoiar as famílias das vítimas Correio Braziliense.

Portanto, os estudos de caso analisados demonstram que o combate ao feminicídio requer mais do que a criminalização do ato: é imprescindível a criação e implementação de políticas públicas intersetoriais e sensíveis às questões de gênero, bem como a construção de uma cultura de respeito à vida e à dignidade das mulheres.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como finalidade analisar os principais desafios e perspectivas no tratamento penal do feminicídio no Brasil, com base em um estudo bibliográfico e qualitativo. A partir da análise da legislação vigente, da atuação das instituições do sistema de justiça e das recomendações internacionais, constatou-se que, apesar dos avanços legais, como a criação da Lei nº 13.104/2015 e, mais recentemente, da Lei nº 14.994/2024, ainda persistem entraves significativos à efetivação desses instrumentos jurídicos.

A subnotificação dos casos, a impunidade, a morosidade processual, os estereótipos de gênero e a falta de preparo dos profissionais que atuam nas esferas judicial e policial são fatores que comprometem a eficácia da legislação. A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Márcia Barbosa evidenciou a falência estatal em garantir a devida proteção às vítimas e demonstrou a urgência de reformas estruturais no sistema de justiça.

Observou-se, ainda, que o feminicídio deve ser enfrentado de maneira transversal, por meio de políticas públicas integradas que envolvam educação, saúde, assistência social e justiça. A Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça representa um avanço ao estabelecer diretrizes para a atuação do Judiciário com perspectiva de gênero, reforçando a importância da capacitação dos magistrados e da adoção de uma abordagem interseccional.

A nova Lei nº 14.994/2024, ao tipificar o feminicídio como crime autônomo e prever penas mais severas, representa um progresso no plano legal. No entanto, a repressão penal, por si só, não é capaz de solucionar uma problemática de natureza estrutural. A violência contra a mulher está enraizada em padrões culturais, sociais e econômicos que perpetuam a desigualdade de gênero. Dessa forma, o enfrentamento do feminicídio exige não apenas a punição dos agressores, mas também a transformação das estruturas sociais que sustentam essa violência.

Diante disso, é fundamental que o Estado brasileiro atue de forma articulada, promovendo ações que garantam a prevenção, a proteção e a reparação das vítimas. Entre as medidas prioritárias, destacam-se a ampliação dos serviços de atendimento à mulher, a

criação de campanhas educativas permanentes, a valorização da denúncia e o fortalecimento das redes de apoio interinstitucional.

O estudo residiu na tentativa de compreender o feminicídio não apenas como um crime de ódio individual, mas como um reflexo de uma cultura patriarcal. Essa cultura se manifesta historicamente na interação entre as leis, o sistema judiciário e as políticas públicas, sendo primordial uma abordagem multidisciplinar para a análise e o enfrentamento desse fenômeno.

Para investigações futuras, recomenda-se a realização de estudos empíricos sobre a aplicação da legislação em diferentes regiões do país, além de análises comparativas com sistemas penais de outros países, visando identificar boas práticas que possam ser adaptadas à realidade brasileira.

Conclui-se que o enfrentamento do feminicídio requer um esforço conjunto da sociedade e do poder público. Somente por meio de ações articuladas, integradas e comprometidas com a promoção da igualdade de gênero será possível avançar na construção de uma sociedade mais justa, segura e inclusiva para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BARROS, A. L.; SILVA, G. A. G. FEMINICÍDIO: o papel da mídia e a culpabilização da vítima. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 11, n. 2, p. 22, 2023.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/civil_03/Constituicao.htm. Acesso em 22 de mar. de 2025.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará**, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 22 de mar. de 2025.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002/d4377.htm. Acesso em: 22 de mar. de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e da outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/14994.htm. Acesso em: 27 de mar. de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e da outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 28 de mar. de 2025.

CARVALHO, S. **Antimanual de criminologia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. **Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 {...}**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/Original/144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 22 de mar. de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 07 de setembro de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México: sentença de 16 de novembro de 2009**. Série C n. 205. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 22 de maio de 2025.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência**. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/61/violencia-por-genero>. Acesso em: 23 de mar. de 2025.

LIMA, M. **O Sistema punitivista**. [S. l.]: Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343165/o-sistema-punitivista>. Acesso em: 20 de mar. de 2025.

MANSUIDO, M. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime**. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>. Acesso em: 29 de mar. de 2025.

NUCCI, G. S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.278.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará), 1994.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (CEDAW), 1979.

PEREIRA, A. A. R. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS: UMA ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2022.v8i2.9270.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. 662 p.

SAFFIOTI, H. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTANA, R. C.; FRANÇA, F. M. S.; SANTANA, R. S.; FONTES, F. L. L. Mapeamento dos casos de feminicídio em Teresina, Piauí, como uma estratégia de desenvolvimento de política pública local. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 10, n. 4, p. 28–47, out./dez. 2021.

SOARES, F. R. S.; MOTTA, M. C. C. **Violências contra as mulheres e Sistema de Justiça**. In: Violações e desigualdades: na perspectiva dos direitos humanos das mulheres. Organizadoras Débora de Abreu Moreira dos Santos Martins, Margareth Pereira Arbués, Maria Carolina Carvalho Motta. Rio de Janeiro, RJ. Autografia, 2022. 1ª ed., setembro de 2022.

SOUZA, M. L. de et al. **Feminicídio e políticas públicas: desafios à efetividade da lei**. Fortaleza: Ed. UECE, 2023.

TAVARES, L. A.; CAMPOS, C. H. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. **Interfaces Científicas, Humanas e Sociais**, v. 6, n.3, p. 9-18, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **TJPB torna pública sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Barbosa de Souza x Brasil**. 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-torna-publica-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-barbosa-de>. Acesso em 22 de mar. de 2025.

VASCONCELOS, M. E. M.; AUGUSTO, C. B. Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfMs. **Direito em Movimento**, v. 23, p. 47-100, 2015.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Julio Jacobo. 1ª ed. Brasília: FLACSO BRASIL, 2015.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo do Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.